



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721270/2013-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.787 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que manteve a exigência das multas isoladas referentes à falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao mês de dezembro do ano-calendário 2009. Os valores lançados foram, respectivamente, iguais a R\$ 328.525,86 e R\$ 391.716,74.

O enquadramento legal é o que consta dos autos de infração.

Conforme termo de verificação fiscal (TVF), de fls. 554 e ss, a auditoria teve início em procedimento de revisão de declarações nominado “*batimento DIPJ x DCTF x Pagamentos*”.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, adoto a síntese preambular feita na declaração de voto exarada no acórdão recorrido:

O cerne deste julgamento repousa na discussão sobre a legitimidade da imposição de multa isolada pela insuficiência do recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, relativas ao mês de dezembro/2009, na circunstância presente no caso concreto.

Os fatos comprovados no processo e nos sistemas da RFB são os seguintes:

i) o impugnante informou em sua DIPJ apenas a apuração das estimativas de Dez/2009 com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, sendo que nos outros

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.787 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721270/2013-38

meses do ano calendário a apuração das estimativas se deu pela receita bruta e acréscimos;

ii) o sujeito passivo declarou na DCTF original/ativa de Dez/2009 os débitos de R\$ 106.694,26 (estimativa de IRPJ) e R\$ 47.923,74 (estimativa de CSLL), tendo quitado o IRPJ declarado através de recolhimento, e a CSLL declarada parte com recolhimento (R\$ 24.601,29) e parte com depósito judicial (R\$ 23.322,45), todos no vencimento da estimativa de Dez/2009, em janeiro/2010;

iii) o sujeito passivo declarou na DCTF retificadora/cancelada de Mar/2010, que estava ativa na data da ciência da autuação fiscal (07/11/2013), os débitos de R\$ 774.078,93 (ajuste de IRPJ) e R\$ 856.162,91 (ajuste de CSLL), tendo quitado o IRPJ declarado parte com recolhimento (Darf de R\$ 442.599,74, sendo R\$ 435.672,55 de principal e R\$ 6.927,19 de juros pela taxa Selic) e parte com depósito judicial (Darf de R\$ 343.787,04, sendo R\$ 338.406,38 de principal e R\$ 5.380,66 de juros pela taxa Selic), e a CSLL declarada parte com recolhimento (Darf de R\$ 527.304,81, sendo R\$ 519.051,89 de principal e R\$ 8.252,92 de juros pela taxa Selic) e parte com depósito judicial (Darf de R\$ 343.669,53, sendo R\$ 338.290,71 de principal e R\$ 5.378,82 de juros pela taxa Selic). Saliente-se que a DCTF retificadora/ativa de Mar/2010, transmitida em 21/12/2015, continua igual à anterior que vigorava na data da autuação, ao menos no que respeita à declaração do ajuste de IRPJ e CSLL;

Em apertadíssima síntese, o auditor fiscal atuante lançou a multa isolada pois entendeu que as estimativas devidas de IRPJ/CSLL do mês de dezembro de 2009 eram aquelas informadas nas fichas 11 (IRPJ) e 16 (CSLL) da DIPJ, que exclusivamente para este mês, apontou a apuração das estimativas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Por esta avaliação, a autoridade fiscal considerou que o fiscalizado deixou de recolher as estimativas de Dez/2009, tal como informadas nas fichas 11 e 16 da DIPJ, para recolher e depositar judicialmente os valores devidos de estimativas como se ajuste fossem, invocando a regra do parágrafo 3º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/1996, para positivar a sua conduta (referia norma estabelece que a estimativa devida referente ao mês de dezembro deve ser recolhida até o último dia de janeiro do ano seguinte).

Já o impugnante, basicamente, alegou erro na prestação das informações na DIPJ nas fichas 11 e 16, onde apontou a forma de cálculo da estimativa de dezembro como sendo por balanço/balancete de redução/suspensão, quando o correto seria pela receita bruta, tal como apurou e pagou em relação a todos os outros meses do ano. Nesta toada, teria aproveitado do permissivo legal do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, que admite o recolhimento do ajuste de IRPJ/CSLL em março do ano seguinte, com o acréscimo da taxa Selic a partir de 1º de fevereiro. Afirma que o saldo a pagar dos tributos devidos (IRPJ/CSLL) foi quitado como ajuste, e que portanto é incabível a multa isolada lançada.

Irresignada, a recorrente interpôs a impugnação de fls. 570 e ss, argumentando, em síntese, que recolheu as estimativas em questão, ainda que tenha se equivocado no preenchimento da DIPJ, tendo informado “*FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução*”, quando o correto seria “*Com Base na Receita Bruta e Acréscimos*”.

A Turma julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2009

IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Aplica-se a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor da pagamento de estimativa mensal que deixar de ser efetuado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.787 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721270/2013-38

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2009

IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Aplica-se a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor da pagamento de estimativa mensal que deixar de ser efetuado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/10/2019 (fls. 756), a recorrente interpôs, no dia 08 do mês seguinte (fls. 757), o recurso voluntário de fls. 760 e ss, por meio do qual, em síntese, reitera as alegações deduzidas perante a primeira instância de julgamento.

A recorrente afirma, ainda, que fruto do equívoco de preenchimento na DIPJ, que assumiu em sua impugnação, indicou o resultado de todo o ano-calendário como se fosse a base de cálculo das estimativas de dezembro, propagando erro equivalente para as demais linhas das fichas de cálculo dessas parcelas antecipatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Epiloga-se a lide conforme o seguinte:

1. Em DIPJ, a recorrente declarou apurar estimativas consoante as seguintes metodologias:
 - 1.1. de janeiro a novembro, pela receita bruta e acréscimos; e
 - 1.2. em dezembro, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.
2. Em DCTF, a recorrente confessou os seguintes débitos de estimativas relativas ao mês de dezembro:
 - 2.1. IRPJ: R\$ 106.694,26, integralmente extinto por recolhimento; e
 - 2.2. CSLL: R\$ 47.923,74, extinta por recolhimento de R\$ 24.601,29 e depósito judicial de R\$ 23.322,45.
3. Também em DCTF, a recorrente confessou os seguintes débitos de ajuste:
 - 3.1. IRPJ: R\$ 774.078,93, quitado por pagamento de R\$ 435.672,55 e depósito judicial de R\$ 338.406,38; e
 - 3.2. CSLL: R\$ 856.162,91, quitada por pagamento de R\$ 519.051,89 e depósito judicial de R\$ 338.290,71.
4. O lançamento derivou do entendimento da autoridade fiscal quanto a serem devidos os valores de estimativas declarados na DIPJ de fls. 403 e ss, conforme o seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.787 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721270/2013-38

- 4.1. Estimativa de IRPJ ref. dezembro (ficha 11, fls. 418): R\$ 1.596.785,11; e
- 4.2. Estimativa de CSLL ref. dezembro (ficha 16, fls. 422): R\$ 1.202.259,14.
5. De outro lado, a recorrente afirma ter cometido os seguintes erros de preenchimento na DIPJ:
- 5.1. Indicação da forma de determinação da base de cálculo como “*com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução*”, quando o correto seria “*com base na receita bruta e acréscimos*”; e
- 5.2. Indicação do resultado de todo o ano-calendário como se fosse a base de cálculo da estimativa de dezembro, tendo propagado o erro para a informação de outros campos nas respectivas fichas de apuração. De tal modo, o cálculo das estimativas – como foi e como deveria ter sido feito – seria o seguinte:

5.2.1. Estimativa de IRPJ ref. dezembro (ficha 11):

Linha	Descrição	DIPJ	Rec. Voluntário
01	Base de Cálculo do Imposto de Renda	15.393.093,53	511.756,47
02	IRPJ À Alíquota de 15%	2.308.964,03	76.763,47
03	IRPJ Adicional	1.515.309,35	49.175,65
05	(-) Deduções de Incentivos Fiscais	96.062,36	3.385,76
06	(-) IR Devido em Meses Anteriores	2.115.566,81	0,00
07	(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	15.859,10	15.859,10
12	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.596.785,11	106.694,26

5.2.2. Estimativa de CSLL ref. dezembro (ficha 16):

Linha	Descrição	DIPJ	Rec. Voluntário
01	Base de Cálculo da CSLL	14.930,506,15	388.707,51
02	CSLL Apurada	2.239.575,92	58.306,13
05	(-) CSLL devida em meses anteriores	1.026.934,39	0,00
09	(-)CSLL Ret Fonte p/RES Jur. Dir. Priv (lei nº 10.833/2003)	10.382,39	10.382,39
11	CSLL A PAGAR	1.202.259,14	24.601,29

Sem embargos do que dispõe a súmula CARF nº 33, bem assim as restrições contidas no artigo 147 do CTN, o princípio da verdade material autoriza a incidência, *mutatis mutandis*, da inteligência da súmula CARF nº 164, para exigir que os erros na DIPJ sejam demonstrados. É o mínimo que se pode esperar à luz do artigo 373 do CPC.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.787 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721270/2013-38

Com vistas a tal mister, o arcabouço probatório da recorrente foi assim referido na peça recursal:

3.7. Diga-se que tal erro é facilmente verificado quer pela consulta à **Planilha** acostada pela RECORRENTE às fls. 598/600, quer pela consulta à Ficha 12B (“Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ Comp. Sist. Fin. E Soc. Seg. de Capit. Ou Ent. Aberta de Prev. Compl.”) e à Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”) da citada **DIPJ**, ao Livro de Apuração do Lucro Real – **LALUR** do ano-calendário de 2009 anexados às fls. 355/402, no qual consta como base de cálculo do Imposto de Renda do ano-calendário o exato valor de R\$ 15.393.093,53 (fls.398), quer ainda, pelo exame da própria DIPJ, pois, como asseverado, as mesmas importâncias constantes como bases de cálculo do IRPJ e CSLL devidos por estimativa do mês de dezembro, são encontradas na linha 61 (“Lucro Real”) da Ficha 09 e na linha 61 (“BASE DE CÁLCULO DA CSLL”) da Ficha 17.

3.8. Não obstante, a RECORRENTE anexa ao presente, como reforço, (i) **demonstrativos** de apuração das estimativas de IRPJ e CSLL de todos os meses do ano-calendário de 2009 (DOC. 01); (ii) Balancete de apuração do mês de dezembro de 2009 (DOC. 02) e, (iii) **Balancete** de apuração do acumulado do ano-calendário de 2009 (DOC. 03). (grifei)

Embora as fichas 9B (fls. 411 e 412), 12B (fls. 418) e 17 (fls. 423) da DIPJ não guardem qualquer relação com as bases de cálculo das estimativas de IRPJ e de CSLL de dezembro – e o mesmo se pode dizer do LALUR de fls. 355 e ss – esses elementos trazem a afirmação das bases de cálculo anual em valores próximos àqueles declarados como sendo as bases de cálculo das estimativas de dezembro.

É verdade que isso é substancialmente diferente de provar os novos valores pretendidos para as bases de cálculo das referidas antecipações. Por outro lado, não se pode olvidar que a DCTF traz valores coincidentes com os pagamentos que foram efetuados, e que são os que a recorrente afirma entender como os montantes efetivamente devidos.

Ademais, a planilha de fls. 598/600 – de baixa força probante, posto que elaborada por quem dela se aproveita – corrobora a tese defensiva.

Por fim, é preciso observar que a opção declarada pela recorrente por uma forma de determinação da base de cálculo das estimativas de dezembro (“*com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução*” e não “*com base na receita bruta e acréscimos*”) operou em seu franco desfavor, por conseguinte em total contrassenso ao que tal faculdade normativa (Decreto nº 3.000/99, artigo 230 – vigente à época dos fatos) pretendeu ofertar ao sujeito passivo.

Tal quadro revela uma teia de fatos que emprestam verossimilhança à tese defensiva, ainda que, neste momento processual não permita colher dos autos evidências concretas que autorizem reduzir os fatos a uma mera sucessão de equívocos.

É fato que, mesmo em se tratando de procedimento fiscal sobre verificação de inconsistência entre dados declarados pelo próprio sujeito passivo, a autoridade fiscal dispensou a possibilidade conferida pela súmula CARF nº 46 – bem assim pelo artigo 835, § 2º, primeira parte, do Decreto nº 3.000/99 – e promoveu regular, porém infrutífera, intimação da recorrente.

Em tal contexto, a tendência processual contemporânea, não com o beneplácito da posição monocrática deste Conselheiro, se inclina a dar expressão máxima ao afamado princípio da verdade material, de modo que se compulse os fatos afetos ao caso, em busca da quantificação efetiva do valor devido.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.787 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721270/2013-38

Sob tal prisma, *oborto collo*, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal, com base nos elementos encartados nos autos – e podendo intimar a recorrente a apresentar tantos outros – se digne a apurar os montantes efetivamente devidos à título de estimativas de IRPJ e CSLL referentes ao mês de dezembro de 2009, fazendo-o pelo método da receita bruta e acréscimos, e não pelo método balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à recorrente, ofertando-lhe o prazo de trinta dias para, se assim desejar, se pronunciar sobre o feito.

Após, venham conclusos os autos a este relator.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra